

Parecer nº 115/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0032438/2024-87

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | |
|---------------------------------|-----------------------------------|
| Nome: Ricardo Oliveira Melo | CPF/CNPJ: 955.675.856-91 |
| Endereço: Rua Manoel Sabino, 31 | Bairro: Centro |
| Município: Carmo do Paranaíba | UF: MG |
| Telefone: (34) 38512103 | E-mail: andrededeus.eng@gmail.com |

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | |
|------------|-----------|
| Nome: | CPF/CNPJ: |
| Endereço: | Bairro: |
| Município: | UF: |
| Telefone: | E-mail: |

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

| | |
|---|-------------------------------------|
| Denominação: Fazenda Chapadão | Área Total (ha): 27,0306 |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 17.142 | Município/UF: Carmo do Paranaíba/MG |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3114303-94DC.F9F9.B524.4470.B2BD.3018.B7D2.8207 | |

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000) | |
|---|------------|---------|---|-------------------|
| | | | X | Y |
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas | 7 | un | 23k | 363.334 7.896.655 |

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000) | |
|---|------------|---------|------|---|-----------|
| | | | | X | Y |
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas | 7 | un | 23k | 363.334 | 7.896.655 |

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

| | | |
|-----------------------|---------------|-----------|
| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
| Agricultura | | 2,8466 |

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | | |
|------------------------------|----------------------|-------------------------------------|-----------|
| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional (quando couber) | Área (ha) |
| Cerrado antropizado | | | 2,8466 |

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
|----------------------------|---------------|------------|---------|
| Lenha de floresta nativa | | 1,60 | m³ |
| Madeira de floresta nativa | | 1,19 | m³ |

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 30/09/2024

Data da vistoria: 02/10/2024

Data de solicitação de informações complementares: 03/10/2024 (ofício nº 141/2024 - documento nº 98730235)

Data do recebimento de informações complementares: 14/10/2024 e 04/11/2024

Data de solicitação de informações complementares: 04/11/2024 (ofício nº 149/2024 - documento nº 100905641)

Data do recebimento de informações complementares: 08/11/2024

Data de solicitação de informações complementares: 08/11/2024 (ofício nº 156/2024 - documento nº 101341504)

Data do recebimento de informações complementares: 08/11/2024

Data de emissão do parecer técnico: 11/11/2024

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer o Corte ou aproveitamento de 07 árvores isoladas nativas vivas em 2,8466 hectares, para implantação de agricultura, com produção de 1,60 m³ de lenha de floresta nativa e 1,19 m³ de madeira de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade, conforme último requerimento apresentado (documento nº 100903366).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Chapadão, em Carmo do Paranaíba, é formado pela matrícula 17.142 (documento nº 97953051), com 27,0306 hectares de área total e 5,4075 ha de área de reserva legal compensada em outra matrícula, conforme AV-21-17142. O imóvel pertence à Messias Ribeiro de Melo, Raquel Oliveira de Melo, Reginaldo Oliveira Melo e Ricardo Oliveira Melo. Para tanto, foi apresentada a carta de anuência (documento nº 97953055), no qual os demais proprietários e seus respectivos cônjuges concordam com a intervenção pleiteada pelo Sr. Ricardo Oliveira Melo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3114303-94DC.F9F9.B524.4470.B2BD.3018.B7D2.8207 (documento nº 97953053)

- Área total: 27,0306 ha

- Área de reserva legal: 3,5813 ha

- Área de preservação permanente: 0,6068 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 22,8103 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada:xxxxx ha

() A área está em recuperação:xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada:xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-21-17142 (documento nº 97953051)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: [Indicar o número de fragmentos da área de reserva legal]

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Entretanto, a localização da Reserva Legal encontra-se em outro imóvel, tendo sido compensada conforme AV-21-17142. Portanto, não foi possível verificar se a mesma encontra-se em boas condições de conservação. Todavia, devido ao tipo de intervenção requerida, corte de árvores isoladas, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 não exige a aprovação da mesma para fins de deferimento:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer o Corte ou aproveitamento de 07 árvores isoladas nativas vivas em 2,8466 hectares, para implantação de agricultura, com produção de 1,60 m³ de lenha de floresta nativa e 1,19 m³ de madeira de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade, conforme último requerimento apresentado (documento nº 100903366).

Taxa de Expediente: DAE nº 1401340995263, no valor de R\$ 670,52, pago em 26/07/2024 (corte de 07 árvores isoladas nativas vivas em 2,8466 ha) - (documento nº 97953131);

Taxa florestal:

1 - DAE nº 2901340995521, no valor de R\$ 20,62, pago em 26/07/2024 (volumetria: 2,79m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 97953131);

2 - DAE nº 2901345128850, no valor de R\$ 58,74, pago em 14/10/2024 (volumetria: 1,19m³ de madeira de floresta nativa) - (documento nº 99438870).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 - Criação de bovinos em regime extensivo; G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento Fazenda Chapadão, no Carmo do Paranaíba, pela analista ambiental do IEF Viviane Brandão, acompanhada da estagiária de Agronomia, Maria Luíza.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana

- Solo: latossolo vermelho amarelo distrófico

- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba - sub bacia PN2 Rio Araguari. Possui 0,6068 ha de APP de curso hídrico.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo, de acordo com o IDE SISEMA

- Fauna: não informada

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer o Corte ou aproveitamento de 07 árvores isoladas nativas vivas em 2,8466 hectares, para implantação de agricultura, com produção de 1,60 m³ de lenha de floresta nativa e 1,19 m³ de madeira de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade, conforme último requerimento apresentado (documento nº 100903366).

Para tanto, foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 97953122), elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo André de Deus Vieira, CREA MG nº 126.396 D/MG, ART nº MG20243089795 (documento nº 97953111).

De acordo com o PIA: "A finalidade da intervenção requerida é a utilização da área de 02,8466 ha de pastagens para implantação de culturas anuais e perenes."

Foi realizado o censo total com a medição de todas as árvores, sendo 1 Jatobá (*Hymenaea courbaril*), 1 Canela (*Cinnamomum verum*) e 5 Pequis (*Caryocar brasiliense*).

Durante vistoria de campo, foram conferidos alguns destes indivíduos que se encontravam em meio à capim exótico e um indivíduo em meio à lavoura de café, estando de acordo com as normas legais vigentes.

Foi também apresentado o documento "Compensação (documento nº 97953114) no qual declara que: "Com efeito, de comprovar a ocupação antrópica consolidada em áreas inseridas na Fazenda CHAPADÃO, principalmente na área objeto do processo de Corte de Árvores Nativas Isoladas, apresenta-se através do apêndice único imagens de satélite disponibilizadas pelo Google Earth Pro com imagens da data 5/2006 comprovando a antropização da área."

Para corroborar com o assunto, foi realizada análise das imagens satélite do Google Earth Pro, observando-se que realmente a área já era antropizada antes de 2008, com presença de lavoura de café e capim exótico, sendo portanto, considerada uma área consolidada,

de acordo com a definição dada pela Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;"

Da mesma forma, traz o Decreto Estadual nº 47.749/2019, acrescentando ainda a definição de corte de árvores isoladas:

"Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Em relação aos 5 indivíduos de *Caryocar brasiliense* (Pequi), a espécie é protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012:

"Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a [Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001](#), e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da [Lei nº 13.965, de 2001](#), observados os seguintes requisitos:

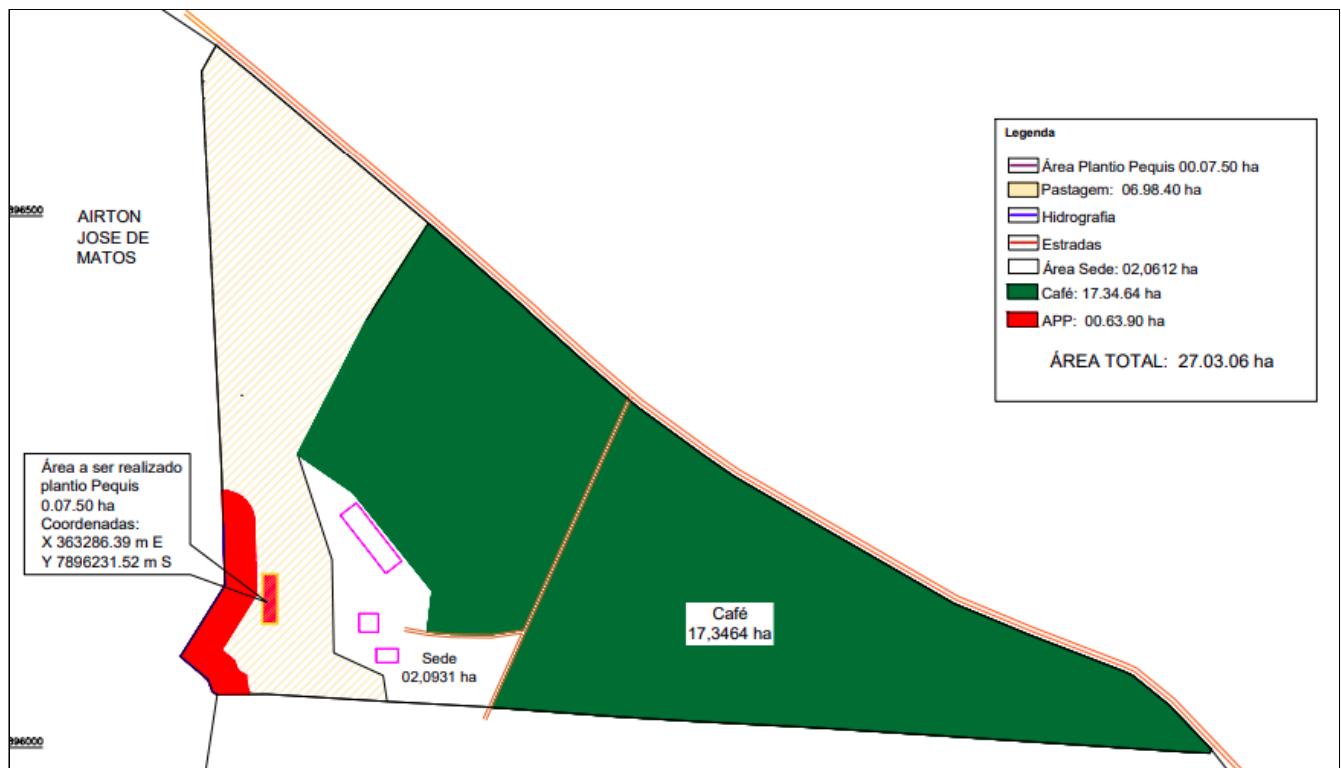
a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;

b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;"

Como a atividade a ser implantada é a agricultura, que não é considerada nem utilidade pública e nem interesse social, adota-se o previsto no inciso III do artigo 2º, pois a área é considerada antropizada, conforme já relatado. Portanto, a supressão destes indivíduos é passível de aprovação desde que haja compensação com o plantio e/ou o recolhimento pecuniário de 50% das árvores a serem suprimidas.

De acordo com o documento Compensação (documento nº 97953114) o empreendedor manifestou interesse em estar realizando o recolhimento pecuniário de 50% das árvores a serem suprimidas. Portanto, em relação aos 5 indivíduos de Pequi, a supressão de 2 indivíduos será compensada com o recolhimento de 200 Ufemgs à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, antes da homologação desse processo e os outros 3 serão compensados com o plantio de 30 espécimes de *Caryocar brasiliense* (proporção de 1X10).

Para tanto, foi apresentado o documento "Anexo PTRF" - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (documento nº 101364493) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo André de Deus Vieira, CREA MG nº 126396D MG, ART nº MG20243483254 (documento nº 101364498), no qual é proposto o plantio de 30 mudas de pequis em um espaçamento de 5 x 5 metros. Portanto, cada pequi irá ocupar uma área de 25m². Como serão plantadas 30 mudas, as mesmas irão ocupar uma área total de 750m² ou 0,0750 ha, conforme Mapa apresentado (documento nº 101364497) e copiado abaixo:



No PTRF também foi apresentada a proposta a metodologia de covaamento e adubação, tratos culturais. A execução do mesmo será colocada como condicionante, com apresentação de relatórios anuais durante 03 anos, sob pena de sanções administrativas.

Enfim, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, opino pelo DEFERIMENTO do Corte ou aproveitamento de 07 árvores isoladas nativas vivas em 2,8466 hectares, para implantação de agricultura, localizada na propriedade Fazenda Chapadão, em Carmo do Paranaíba, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade.

6. CONTROLE PROCESSUAL

[Espaço destinado para o controle processual do processo.]

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- *Todos os processos de corte de árvores isoladas;*
- *Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;*
- *Aproveitamento de material lenhoso.*

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Corte ou aproveitamento de 07 árvores isoladas nativas vivas em 2,8466 hectares, para implantação de agricultura, localizada na propriedade Fazenda Chapadão, em Carmo do Paranaíba, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes às atividades desenvolvidas no empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1 - Como serão suprimidos 5 indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi), conforme previsão legal dada pela Lei Estadual nº 20.308/2012, 02 serão compensados com o recolhimento de 200 UFEMGs à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi e os outros 3 serão compensados por meio do plantio de 30 espécimes de *Caryocar brasiliense* (proporção de 10 X 1), conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF - apresentado anexo ao processo, nas coordenadas 363.286X e 7.896.231Y, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|------|--|-------------------------------|
| 1 | Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PTRF com o plantio de 30 indivíduos de <i>Caryocar brasiliense</i> (Pequi), durante 03 anos. | 01 ano após a emissão do DAIA |

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

MASP: 1.019.758-0



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 11/11/2024, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **101399737** e o código CRC **EE49CD5D**.